



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.903872/2013-69
ACÓRDÃO	3201-012.168 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de outubro de 2024
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CORTEVA AGRISCIENCE DO BRASIL LTDA (ANTES DU PONT DO BRASIL S/A)
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2008

EMBARGOS ACOLHIDOS. ERRO MATERIAL IDENTIFICADO.

Identificado o erro material por omissão, cabe o acolhimento dos embargos para a análise do argumento não apreciado do recurso voluntário.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2008

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. VALOR CONFESSADO. COBRANÇA.

No caso de não homologação de Declaração de Compensação, o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do ano-calendário e passível de cobrança.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para conhecer da parte do Recurso Voluntário identificada como “impossibilidade de exigência de estimativa de IRPJ (junho/2003) após o encerramento do ano calendário” e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR – Relator

Assinado Digitalmente

HÉLCIO LAFETÁ REIS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Marcelo Enk Aguiar, Flávia Sales Campos Vale, Rodrigo Pinheiro Lucas Ristow e Hécio Lafetá Reis (Presidente).

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe apresentou embargos de declaração em face do acórdão **3201-008.980**, que foram admitidos parcialmente. Aproveita-se o relatório por ocasião do exame de admissibilidade, com ênfase na matéria para a qual se admitiram os embargos:

Trata-se de exame de admissibilidade de Embargos de Declaração formalizados pelo contribuinte ao amparo do art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão no 3201-008.980, de 25/08/2021. Transcrevem-se a ementa e o dispositivo de decisão integralmente:

(...)¹.

2. Análise dos requisitos formais

O prazo para interposição de Embargos de Declaração é de 5 (cinco) dias da ciência do acórdão recorrido, conforme o § 1º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

O Acórdão de Recurso Voluntário foi cientificado à contribuinte em 06/06/2022, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem à fl. 954, e os Embargos foram apresentados em 09/06/2022, conforme Termo de Análise de Solicitação de Juntada à fl. 957. Portanto, são tempestivos.

Não se encontram outros óbices formais.

3. Exame dos vícios suscitados. Contornos teóricos

Sobre os Embargos de Declaração, veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF:

“Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.”

A eventual existência dos vícios de obscuridade, contradição ou omissão, pressupostos dos aclaratórios, deve ser cabalmente demonstrada pela parte, a fim de oportunizar ao próprio órgão julgador suprir eventual deficiência no julgamento da causa.

¹ A íntegra da ementa será transcrita no voto.

Cabe ressaltar que não é função dos embargos rediscutir uma mesma matéria já discutida ou alterar o que foi decidido, salvo se há decorrência imediata em vista de omissão de matéria determinante ou contradição entre os fundamentos do acórdão e seu resultado.

Confira-se nesse sentido:

STJ – Embargos. Decl. no Recursos em MS Edcl no RMS 6510/MG 1995/0065405-9 (e muitos outras decisões iguais)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FINALIDADES INFRINGENTES. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM PARA MODIFICAR O JULGADO, SALVO SE ISSO DECORRE IMEDIATAMENTE DO SUPRIMENTO DE ALGUMA OMISSÃO OU DA ELIMINAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

A omissão de matéria determinante pode ser ainda configurada quando se demonstre premissa fática equivocada. Nesse sentido:

(...)

Por outro lado, não há omissão quando o colegiado chegou à sua conclusão com motivos suficientes. Veja-se:

(...)

Passa-se ao exame das suscitações de vícios na decisão embargada.

3.1 Obscuridade em relação à análise do procedimento adotado pela embargante

A obscuridade foi suscitada, em resumo, conforme os seguintes excertos fl. 961:

6. Pela leitura do acórdão embargado, verifica-se que a C. Turma Ordinária entendeu que o procedimento adotado pela Embargante ao compensar o débito de estimativa de junho de 2003 estaria equivocado porque teria gerado “a incorreta forma de valoração dos créditos e dos débitos informados, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais no mesmo processo de compensação” (Fl. 15).

7. Ocorre que tal conclusão mostra-se obscura, na medida em que a valoração dos créditos e débitos objeto de compensação foi exaustivamente demonstrada no decorrer deste processo.

(...)

O acórdão embargado apreciou a matéria no seguinte trecho (fl. 940):

(a) Indevida Imputação dos Juros e da Multa sobre o Débito Objeto de Compensação no Presente Caso – Valores que já se encontram quitados/confessados por meio de PER/DCOMPs – Exigência em Duplicidade

A Recorrente argumenta que o débito compensado foi considerado como principal, quando, na verdade, deveria ser analisado sob a condição real de pagamento de juros apurados do principal já compensado, sendo que o julgador

não poderia ter ignorado a composição do pagamento como um todo, o que gerou o errôneo posicionamento, eis que o procedimento correto seria o exame unificado de todas as DCOMP's, não obstante tais compensações sejam controladas em processos apartados.

(...)

Compreendo que a Recorrente equivocou-se em relação ao seu procedimento de compensação, ao instruir diversos processos de compensação, tendo compensado, principal, multa e juros em processos distintos, o que gerou a incorreta forma de valoração dos créditos e dos débitos informados, ao não efetuar os cálculos relativos aos acréscimos legais no mesmo processo de compensação, o que resultou na homologação apenas parcial da compensação.

(...)

Verifica-se que a decisão esclareceu os critérios de cálculo, decidiu que tais cálculos são feitos em cada processo sem prejuízo à contribuinte. Nos Embargos, a embargante reapresenta a tabela de cálculo que fez, reiterando que globalmente estariam corretos, sem apontar especificamente o ponto em que o acórdão recorrido teria sido equivocado.

Sob tais circunstâncias, a suscitação se constitui em irresignação da recorrente perante a decisão recorrida que não pode ser solucionada pela via dos Embargos, pois não cabe a rediscussão da mesma matéria na mesma instância.

3.2 Omissões quanto à cobrança em duplicidade e retificação das DCTFs

A embargante suscita omissão da decisão quanto aos argumentos de que haveria duplicidade de encargos e não teria sido considerada a retificação das DCTFs. Reproduzem-se excertos dos Embargos (fls. 963/964):

(...)

15. Mister ressaltar que, em qualquer das hipóteses acima citadas, ao causar prejuízo à contribuinte, o Estado estará angariando em duplicidade valores já quitados pela Embargante, o que não poderá ser admitido, sob pena de enriquecimento ilícito².

16. Contudo, pela leitura do acórdão embargado, nota-se que não há menção alguma sobre a argumentação supra, trazida na defesa da Embargante, cuja análise é essencial para a solução da lide.

17. Nessa mesma linha, a Embargante aduziu em seu Recurso Voluntário (fl. 451 dos autos) que retificou a correspondente DCTF em 05/02/2009, para fazer constar as compensações efetuadas (vide Doc. 05 do Recurso Voluntário) e a consequente quitação integral do débito, o que não poderia ter sido ignorado pela Autoridade Fiscal e tampouco quando do julgamento do Recurso Voluntário.

18. Ora, as Autoridades Julgadoras não poderiam ter ignorado a composição do pagamento como um todo, atestado pela Embargante, inclusive, em suas obrigações acessórias.

Mas não houve, no Recurso Voluntário ou nos Embargos, alegação de que os débitos retificados em DCTF fossem diferentes daqueles considerados nos cálculos do Fisco. A argumentação sobre retificação de DCTF e cobrança em duplicidade está no bojo das argumentações sobre o cálculo da compensação conjunta, cujo mérito fora negado. Sem apontamento específico de erro de valores, não há como prosperar a suscitação de vício nesse ponto.

3.3 Contradição em relação à necessidade de se conectar/apensar os casos para julgamento

Reproduz-se teor dos Embargos no tópico (fl. 965):

21. Conforme se verifica no acórdão embargado, apesar de (a) se concordar com a decisão da DRJ, a qual assegurou que as outras compensações estariam vinculadas por se referirem a parte do valor principal, multa e juros (b) concluiu-se que não há prejudicialidade e os casos poderiam ser julgados separadamente:

“A decisão recorrida esclareceu que quanto às outras DCOMPs, nas quais a Recorrente aduz ter compensado parte do principal, multa e juros, estão sendo tratadas em processos específicos, sendo que em todas onde a compensação foi efetivada após o vencimento do débito foi calculado multa de mora e juros de mora e feito a imputação proporcional, sendo que a homologação foi parcial, pois o acessório acompanha o principal.

Entendo que não há necessidade de que todos os processos de compensação alegados pela Recorrente sejam julgados conjuntamente, pois não há questão prejudicial entre eles” (fls. 21 e 22 do acórdão embargado – g.n.).

22. Veja-se que a contradição é evidente na medida em que o acórdão embargado, ao mesmo passo que reconhece a compensação dos valores de multa e juros de mora por meio de outras DCOMPs, também deixa de reconhecer a relação de prejudicialidade entre elas e aquela originária do presente processo administrativo.

(...)

24. Desse modo, requer-se que estes embargos sejam acolhidos também para eliminar essa contradição.

Verifica-se que a embargante considera óbvia a necessidade de que os processos fossem analisados em conjunto, e a conclusão do acórdão embargado contra a tese que seria óbvia conformaria uma contradição. Ora, tal contradição que existe é entre a tese da embargante perante a tese da decisão embargada, e não desta consigo mesma, única contradição passível de revisão pela via dos Embargos, conforme se viu na introdução teórica. Mais uma vez, se configura uma divergência de entendimento, e não vício da decisão.

3.4 Lapso manifesto e omissão quanto ao tópico “impossibilidade de exigência de estimativa de IRPJ (junho/2003) após o encerramento do ano calendário”

Suscita-se lapso manifesto argumentando-se pela presença, na Manifestação de Conformidade, de matéria que a decisão embargada considerou ausente. Copiam-se excertos dos Embargos no tópico (fl. 966):

25. Por fim, aduz o acórdão embargado que o tópico 3.5 do Recurso Voluntário (Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ após o encerramento do Ano Calendário) não havia sido explorado em sede de Manifestação de Inconformidade e, por isso, estaria precluso. Veja-se: “A Recorrente não trouxe tal alegação em sede de Manifestação de Inconformidade, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida” (fl. 21 do acórdão embargado).

26. Contudo, essa afirmação não merece prosperar, na medida em que esse tópico está na Manifestação de Inconformidade:

1.1 – Da impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003)

Após o Encerramento do Ano Calendário Embora as razões acima expostas sejam suficientes para determinar o acolhimento da presente Manifestação de Inconformidade, há ainda outro argumento capaz de reformar o despacho decisório ora atacado, conforme se passa a demonstrar.

27. Deste modo, o acórdão embargado acabou cometendo um lapso ao concluir pela não invocação do referido argumento em sede de Manifestação de Inconformidade, de forma que **deixou de se manifestar** sobre ele indevidamente.

Com efeito, a referência se encontra na Manifestação de Inconformidade às fls. 7/9, ao contrário do que afirmado pelo acórdão embargado. Desse modo, existe a possibilidade de omissão por premissa equivocada. O juízo acerca da influência de tal matéria nos resultados da decisão não pode ser aferida em exame de admissibilidade, devendo ser feita pelo colegiado.

4. Conclusão

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como **manifestamente** improcedentes (art. 65, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 65 do Anexo II do RICARF, **DOU SEGUIMENTO PARCIAL** aos Embargos de Declaração opostos pelo sujeito passivo, para que o colegiado aprecie a matérias relativa a:

- Lapso manifesto e omissão quanto ao tópico “impossibilidade de exigência de estimativa de IRPJ (junho/2003) após o encerramento do ano calendário”

Encaminhe-se ao Relator Leonardo Vinícius Toleo de Andrade para inclusão em pauta de julgamento.

Portanto, as matérias acima indicadas foram admitidas para apreciação dos embargos.

O relator não mais se encontra no Carf, assim, foi sorteado novo relator.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro MARCELO ENK DE AGUIAR, Relator.

Veja-se, primeiro, a ementa da decisão embargada (acórdão nº 3201-008.980):

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Possuindo o Despacho Decisório todos os requisitos necessários à sua formalização, tendo sido este proferido por autoridade competente contra a qual o contribuinte pôde exercer o contraditório e a ampla defesa e constando os requisitos exigidos nas normas pertinentes ao processo administrativo fiscal, não há que se falar em sua nulidade.

PRELIMINAR. NULIDADE. DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. REJEIÇÃO.

Não há que se falar em ausência de fundamentação quando o despacho decisório, embora contrário ao que foi pleiteado pelo interessado, contém indicação sumária dos dispositivos legais pertinentes e dos fatos que ensejaram a não-homologação. Tampouco houve violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, porquanto o Requerente, ciente do ato proferido pela Administração Fazendária, teve assegurado o direito de apresentação de manifestação de inconformidade e de recurso voluntário na forma do Decreto nº 70.235/1972.

NULIDADE. ALTERAÇÃO DO CRITÉRIO JURÍDICO DO JULGAMENTO. INOCORRÊNCIA.

O fato de a decisão recorrida ter apreciado se a Recorrente preenchia ou não as condições para ter homologada a compensação pleiteada não se caracteriza como inovação, pois tal análise é necessária para o correto deslinde do mérito do caso.

DCOMP. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. SALDO DEVEDOR. COBRANÇA. LANÇAMENTO. PRESCINDIBILIDADE.

A cobrança do saldo devedor decorrente da homologação parcial da compensação do débito declarado prescinde de lançamento de ofício, para a constituição do respectivo crédito tributário, tendo em vista que a Dcomp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

RECURSO VOLUNTÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

A Impugnação/Manifestação de Inconformidade, que instaura a fase litigiosa do procedimento fiscal, é o momento no qual o contribuinte deve aduzir todas as suas razões de defesa. Não se admite, pois, a apresentação, em sede recursal, de argumentos não debatidos na origem, salvo nas hipóteses de fato superveniente ou questões de ordem pública.

PRELIMINAR. CONEXÃO. JULGAMENTO EM CONJUNTO. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE.

Não há norma regimental que imponha o julgamento em conjunto de processos, quando inexistente matéria prejudicial ao julgamento dos feitos.

CARTA-COBRANÇA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. COMPETÊNCIA PARA APRECIÇÃO.

No tocante à compensação, a competência das DRJ limita-se ao julgamento de manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não homologação da compensação, não se estendendo a questões atinentes ao cabimento da cobrança dos débitos cuja compensação não foi homologada.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

COFINS. RESSARCIMENTO/COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO. APURAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LANÇAMENTO. DECADÊNCIA.

A compensação e a restituição submetem-se a regramento próprio, dado pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/96, que tem como fundamento os artigos 165 e 170 do CTN.

É dever da autoridade administrativa verificar o cumprimento das obrigações tributárias, por parte do contribuinte, mediante análise da escrituração fiscal e contábil, para apurar o saldo credor passível de repetição/compensação pleiteado por ele, não havendo necessidade de se lançar de ofício os créditos aproveitados indevidamente, assim como não há que se falar na decadência do direito de a Fazenda Nacional deduzir tais créditos.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Ano-calendário: 2008

CRÉDITO E DÉBITO OBJETO DE COMPENSAÇÃO. VALORAÇÃO.

Na compensação efetuada pelo sujeito passivo, os créditos serão acrescidos de juros compensatórios e os débitos sofrerão a incidência de acréscimos moratórios, até a data da entrega da respectiva DCOMP, na forma da legislação de regência.

DCOMP. CRÉDITO E DÉBITO. EQUIVALÊNCIA. AUSÊNCIA.

A falta de equivalência entre o total de crédito e de débitos apontados como compensáveis, valorados na forma da legislação que rege a espécie, impõe a homologação apenas parcial da DCOMP apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, em conhecer em parte do Recurso Voluntário em razão da preclusão para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

Os embargos foram admitidos apenas sobre a alegada **“omissão quanto ao tópico “impossibilidade de exigência de estimativa de IRPJ (junho/2003) após o encerramento do ano calendário””**.

Efetivamente, a empresa questionou o ponto em questão em seu recurso voluntário:

Como visto, a DCOMP em análise buscou compensar parte do **débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003**, conforme se afere da Ficha 11 da DIPJ anexa.

Ocorre que a exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento for efetuado.

Isso porque, o fato gerador do Imposto sobre a Renda ocorre no encerramento de determinado ano-calendário (no presente caso, em 31/12/2003), momento em que surge o direito subjetivo do Fisco de promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido durante todo o período de apuração.

Por isso é que se afirma que não é possível realizar a exigência de eventual recolhimento insuficiente da estimativa mensal após o encerramento do ano calendário, uma vez que tais valores são apenas antecipações do que será efetivamente devido ao final do período.

Sobre esse tópico, a decisão no recurso voluntário assentou:

(e) Impossibilidade de Exigência de Estimativa de IRPJ (Junho/2003) após o encerramento do Ano Calendário

A Recorrente não trouxe tal alegação em sede de Manifestação de Inconformidade, tanto que a matéria sequer foi tratada pela decisão recorrida.

(...)

Significa dizer que as matérias que não foram contestadas por ocasião da Manifestação de Inconformidade são consideradas como não impugnadas e, em virtude da preclusão consumativa, tornaram-se definitivas na esfera do processo administrativo fiscal tributário.

Assim, voto por não conhecer das razões recursais do tópico.

É de se acrescentar que, em tópico anterior, o recurso voluntário rechaçou alegações com relação ao aviso de cobrança:

A carta de cobrança não tolhe o direito de defesa da Recorrente, uma vez que este é expressamente ressalvado, tanto que plenamente exercitado perante as duas instâncias administrativas, com o recebimento e apreciação tanto da Manifestação de Inconformidade, quanto do Recurso Voluntário.

Já com relação ao argumento da empresa, provido no despacho de admissibilidade, de que havia instaurado litígio sobre a impossibilidade de cobrança do IRPJ após findo o ano-calendário, é de se observar o seguinte trecho da manifestação de inconformidade (mesmo texto do recurso):

Como visto, a DCOMP em análise buscou compensar parte do débito de IRPJ relativo ao recolhimento por estimativa devido no período de junho de 2003, conforme se afere da Ficha 11 da DI PJ anexa (doc. 06).

Ocorre que a exigência de suposta insuficiência de recolhimento efetuado por estimativa mensal não pode ocorrer após o encerramento do respectivo período de apuração em que o recolhimento for efetuado.

Isso porque, o fato gerador do Imposto sobre a Renda ocorre no encerramento de determinado ano-calendário (no presente caso, em 31/12/2003), momento em que surge o direito subjetivo do Fisco de promover o lançamento tributário destinado a formalizar a exigência de eventual insuficiência do tributo devido durante todo o período de apuração.

Por isso é que se afirma que não é possível realizar a exigência de eventual recolhimento insuficiente da estimativa mensal após o encerramento do ano calendário, uma vez que tais valores são apenas antecipações do que será efetivamente devido ao final do período.

A DRJ considerou tal matéria relativa à cobrança dos débitos, sobre a qual inexistiria competência da DRJ.

Até poderia se considerar que o Carf seguiu a mesma linha. Entretanto, se observa, no item específico, que o acórdão do Carf considerou preclusa a matéria por falta de instauração do litígio. Desse modo, **é de se conhecer dos embargos interpostos.**

Para sanar a omissão, aprecia-se a contestação, uma vez se tratar de aspecto específico. Nesse caso, aceita-se que a questão que envolve o débito está abarcada no encontro de contas em litígio. Sobre o contencioso, transcreve-se ementa de acórdão da CSRF, de lavra da Conselheira Edeli Bessa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Ano-calendário: 2004
COMPENSAÇÃO. RECURSOS. LIMITES OBJETIVOS DA LIDE.

Se a exigibilidade do débito compensado é afirmada no ato de não-homologação, e o sujeito passivo tem a possibilidade de questionar administrativamente este ato segundo o rito do Decreto nº 70.235, de 1972, as autoridades julgadoras integrantes do contencioso administrativo especializado são competentes para apreciar todos os argumentos do sujeito passivo contra a exigência do débito compensado, tanto no que diz respeito à existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório utilizado em Declaração de Compensação - DCOMP, como em relação à inexistência ou excesso do débito compensado.

(Processo: 15374.938959/2008-12; acórdão: 9101-004.767; sessão: 06/02/2020; 1ª Turma da CSRF).

Pois bem, primeiro, com a edição da Medida Provisória 135 de 30 de outubro de 2003, posteriormente convertida na Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, algumas alterações foram introduzidas no tratamento dado às compensações. O artigo 17 da referida norma acrescentou o parágrafo 6º ao artigo 74 da Lei 9.430/1996, atribuindo à declaração de compensação natureza de confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de débitos indevidamente compensados.

Art 17. O art. 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, alterado pelo art. 49 da Lei nº 10.637, de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 74

§6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

A inclusão do parágrafo 6º acima transcrito conferiu nova característica às declarações de compensação. Assim, os débitos compensados e declarados em DCOMP apresentada a partir de 31/10/2003, data da publicação da MP 135, constituem-se confissão de dívida, dispensando o lançamento de ofício. Como consequência da característica de confissão de dívida atribuída à DCOMP, temos que na hipótese de não homologação das compensações declaradas, os débitos indevidamente compensados tornam-se imediatamente exigíveis, possibilitando, inclusive, o encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União sem a necessidade de lançamento de ofício. Dado o destaque ao parágrafo 6º, acima transcrito, necessário observar outros aspectos da declaração de compensação previstos no mesmo artigo da Lei 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita

Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003) (gn).

No caso em questão, o contribuinte questiona a cobrança do débito por ele confessado. A Dcomp nº 36312.41021.**011008**.1.3.04-5312 (em negrito a data de transmissão da Dcomp) extinguiu o débito sob condição resolutória. O débito informado em Dcomp e/ou DCTF é confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para sua execução.

A apreciação da questão do ajuste em contraposição às estimativas já foi realizada em decisão da CSRF, sendo a abordagem abaixo a que permite dar um tratamento uniforme e

coerente em relação às diferentes situações envolvidas, pelo que se transcreve a ementa e trecho do voto:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO. GLOSA DAS ESTIMATIVAS DECLARADAS EM PER/DCOMP NÃO HOMOLOGADA. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, relativa à Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (PER/DCOMP) apresentado a partir de 31/10/2003, os débitos serão cobrados com base na PER/DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ). O direito creditório decorrente dessas estimativas cuja compensação não foi homologada deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

RECONHECIMENTO DE CRÉDITO EM PROCESSO CORRELATO.

Com a negativa de seguimento ao recurso especial fazendário interposto no processo correlato, torna-se definitiva a decisão administrativa proferida em sede de recurso voluntário que reconheceu o crédito discutido no âmbito daqueles autos, crédito o qual foi utilizado para a extinção dos débitos de estimativa cuja compensação é controvertida nos presentes autos, impondo-se o reconhecimento do reflexo daquela decisão na composição do crédito tributário aqui em debate.

(gn).

Voto

O assunto é conhecido e já foi analisado por este colegiado em outras oportunidades.

A legislação atinente às compensações sofreu uma série de alterações legislativas ao longo do tempo, com destaque, no que importa ao presente caso, para aquela promovida pela MP nº 135, de 2003 (Lei nº 10.833/2003), que atribuiu o efeito de confissão de dívida para os débitos objeto de compensação em PER/DCOMP, e que inaugurou, assim, um marco relevante com relação a questão de direito controversa nos presentes autos, posto que a glosa ou não das estimativas com compensação não homologada, no saldo negativo em discussão, está diretamente atrelada à possibilidade, ou não, de efetiva cobrança daquelas estimativas, uma vez não homologadas.

E, neste aspecto, com todas as vênias às respeitáveis posições em contrário, fato é que esta controvérsia, a meu sentir, já se encontra suficientemente consolidada no âmbito da Receita Federal, da PGFN, e do próprio CARF, conforme a seguir sucintamente exposto.

No âmbito da Receita Federal o Parecer Normativo Cosit nº 2, de 03 de dezembro de 2018, assim dispôs, verbis:

“NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

(...)

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. **No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.**

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

(...)

Da mesma forma, já antes deste Parecer Normativo, a Solução de Consulta Interna COSIT nº 18/2006 assentava que “no ajuste anual do Imposto sobre a Renda, para efeitos de apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo na DIPJ, não cabe efetuar a glosa dessas estimativas, objeto de compensação não homologada”, e que “na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em DCOMP, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ”.

No âmbito da PGFN, por sua vez, o Parecer PGFN/CAT/Nº 88/2014 reconheceu que quando as estimativas são computadas no ajuste anual os correspondentes valores declarados como confissão de dívida passam a ter a natureza de tributo e não mais de mera antecipação, e que, portanto, “entende-se pela possibilidade de cobrança dos valores decorrentes de compensação não homologada, cuja origem

foi para a extinção de débitos relativos a estimativa, desde que já tenha se realizado o fato que enseja a incidência do imposto de renda e a estimativa extinta na compensação tenha sido computada no ajuste”.

(grifos do original).

(Processo: 10680.900497/2008-75; acórdão 9101-005.371; sessão: 09/03/2021; 1ª Turma da CSRF).

Dessa forma, a compensação permite o aproveitamento no ajuste, gerando saldo, se caso, mesmo que não homologada, uma vez que a estimativa será cobrada a partir da Dcomp e/ou DCTF. Segue-se a abordagem também adotada nas decisões seguintes:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ/CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. VALOR CONFESSIONADO E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. COBRANÇA.

No caso de não homologação de Declaração de Compensação, o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do ano-calendário e passível de cobrança.

(Processo: 10880.675354/2009-44; acórdão: 1302-006.371; sessão: 14/12/2022; 2ª Turma, 3ª Câmara, 1ª Seção do Carf).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2004

IRPJ. CSLL. LUCRO REAL ANUAL. FATO GERADOR. OCORRÊNCIA. ESTIMATIVAS MENSIS COMPENSADAS. DEDUÇÃO DOS TRIBUTOS DEVIDOS. DECISÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. COBRANÇA. POSSIBILIDADE.

Admite-se a cobrança dos valores das estimativas mensais do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido confessadas em Declarações de Compensação e deduzidas no ajuste anual, quando restarem não homologadas as compensações após o encerramento do respectivo ano-calendário, momento de ocorrência dos fatos geradores dos tributos devidos.

(Processo: 16327.900008/2008-91; acórdão: 1001-003.091; sessão: 31/10/2023; 1ª Turma Extraordinária, 1ª Seção do Carf)

Ou seja, a atual e consolidada compreensão é a de que os valores das estimativas confessadas em DComp serão definitivamente liquidados mediante ulterior homologação, ou cobrados/inscritos em Dívida Ativa, razão pela qual não se nega sua admissão na dedução do tributo devido no ajuste anual. Assim, deve ser mantida a cobrança.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para conhecer da parte do Recurso Voluntário identificada como “impossibilidade de exigência de estimativa de IRPJ (junho/2003) após o encerramento do ano calendário” e, no mérito, em lhe negar provimento.

Assinado Digitalmente

MARCELO ENK DE AGUIAR